

A. I. N° - 207185.0019/19-2
AUTUADO - BARBOZA & ALMEIDA LTDA. - EPP
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.03.2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0032-04/20

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que descabe a exigência fiscal, por se tratar de empresa de pequeno porte, portanto, dispensada do pagamento do imposto referente à diferença de alíquotas, nos termos do Art. 272, I, “a”, 2, do RICMS-BA/12, não procede, tendo em vista que desde 17/11/2005, portanto, período bastante anterior à apuração dos fatos, objeto do presente lançamento, o autuado se encontra inscrito na SEFAZ na condição de contribuinte normal, sujeito a apuração do imposto com base na sua conta corrente fiscal, sendo, desse modo, devida à exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas, conforme a autuação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, da exigência de crédito tributário no valor de R\$32.120,34, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Conforme planilha anexa*”.

Notificado do lançamento o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 17 e 18, onde, inicialmente, destacou seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, juntando documentos para efeito de comprovação da sua situação cadastral, observando que o Auto de Infração se baseia na exigência de ICMS a título de diferença de alíquotas referente a aquisições de bens para integrar seu Ativo Fixo, entretanto, salientou que os contribuintes enquadrado na condição de EPP estão dispensados do lançamento e do pagamento do imposto referente a diferença de alíquotas nas aquisições de bens para o Ativo Fixo, conforme disposição do Art. 272, inciso I, alínea “a”, item 2, do RICMS-BA/2012, o qual transcreveu.

Pontuou em seguida que com a comprovação da sua condição de EPP não existe a caracterização do fato gerador pois por si só a circulação jurídica não é suficiente para configurar hipótese de incidência do imposto estadual, não sendo devido, portanto, o recolhido da diferença de alíquota pelas aquisições de materiais ou bens.

Após requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no Art. 151, III do CTN, concluiu pugnando no sentido de que seja desconsiderado e arquivado o presente Auto de Infração ante a inexistência de débito tributário do ICMS por diferença de alíquotas.

O autuante, por sua vez, prestou a Informação Fiscal conforme fl. 35, alegando que o autuado não comprovou sua condição cadastral já que não anexou ao PAF prova de sua situação cadastral à época das ocorrências, e indicou o extrato relativo aos Dados Cadastrais do autuado, fl. 09, o qual, de acordo com o cadastro da SEFAZ, o mesmo se encontra cadastrado na condição de contribuinte “normal” e que apura o imposto sob o regime de conta corrente fiscal, razão pela qual o autuado está obrigado ao recolhimento do ICMS diferença de alíquotas, não se aplicando a norma regulamentar mencionada pelo autuado em sua defesa.

Concluiu mantendo a autuação.

Na assentada da Sessão de Julgamento realizada no dia 13/02/2020 o julgador João Vicente Costa Neto solicitou e obteve vista do PAF.

VOTO

A exigência tributária que recai sobre o autuado, diz respeito à falta de pagamento do ICMS a título de diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de bens destinados à integração do Ativo Fixo do mesmo.

A alegação defensiva, é no sentido de que descabe a exigência fiscal, pelo fato de que é contribuinte enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, sendo que, nesta situação, é dispensado do pagamento do ICMS diferença de alíquotas, nas aquisições de bens para integração ao Ativo, consoante previsão contida no Art. 272, I, “a”, “2” do RICMS-BA/12, em vigor.

O autuante contestou o argumento defensivo, alegando, que o autuado não apresentou nenhuma prova da sua situação cadastral à época da ocorrência dos fatos, enquanto que os dados cadastrais do mesmo, constante no banco de dados da SEFAZ, indica sua condição de contribuinte “normal” e que apura o imposto com base na conta corrente fiscal, de acordo com o doc. de fl. 09.

Realmente, o RICMS/BA, em seu Art. 272, inciso I, alínea “a”, item 2, assim dispõe:

“Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

Redação originária, efeitos até 20/05/16:

“I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

1 - produtores ou extratores, não constituídos como pessoa jurídica;
2 - microempresas e empresas de pequeno porte;

Redação atual do inciso “I” do art. 272, dada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 21/05/16:

“I - a diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:

1 – até 31.12.2017, indústria de laticínios;

2 - microempresas e empresas de pequeno porte.

O fato é que à luz dos documentos que se encontram presentes nos autos, dúvidas não restam que o autuado, à época da apuração dos fatos descritos no presente lançamento, de acordo com sua razão social, se encontrava inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, isto é, BARBOZA & ALMEIDA LTDA. – EPP, tanto que esta informação está explícita na própria inicial do Auto de Infração e nos demais papéis de trabalho elaborados pelo autuante, apesar de que, também constar ali que o *“tipo do contribuinte”* é Normal-NO. Assim é que, em princípio, poderia se interpretar que o mesmo se encontrava desobrigado ao pagamento do ICMS diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens para integração ao seu Ativo Permanente, à luz da norma regulamentar acima descrita.

Ocorre, entretanto, que de acordo com os dados cadastrais do autuado, fl. 09, desde 17/11/2005 o mesmo se encontra inscrito na condição de contribuinte “Normal”, cuja forma de apuração do imposto ocorre através da sua conta corrente fiscal, fato este, não negado pelo autuado, situação esta que respalda a exigência fiscal, mesmo porque até 22/08/19, o autuado se encontrava inscrito como sujeito ao regime normal de apuração, só passando a ser EPP a partir dessa data.

Ressalto que este entendimento já se encontra externado em outros julgados deste CONSEF, a exemplo do Acórdão JJF nº 0069-01/17 da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, referendado pelo Acórdão nº 0064-12/18 da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, cuja ementa assim se apresenta:

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Alegação defensiva de que descabe a exigência fiscal, por se tratar de empresa de pequeno porte, portanto, dispensada do pagamento do imposto referente à diferença de alíquotas, nos termos dos os artigos 7º, IV e V, do RICMS/BA/97 e 272, I, “a”, 2, do RICMS/BA/12, não procede. Conforme aduzido pelo Auditor Fiscal que prestou a Informação Fiscal, verifica-se no cadastro de contribuintes do ICMS da SEFAZ/BA que o autuado passou para condição de empresa normal em 16/03/2010, portanto, antes do período objeto da autuação, sendo, desse modo, devida a exigência do ICMS referente à diferença de alíquotas, conforme a autuação. Infração subsistente.

Em conclusão, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207185.0019/19-2**, lavrado contra **BARBOZA & ALMEIDA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.120,34**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões de Julgamento do CONSEF, 14 de fevereiro de 2020

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR